

**Acordao do processo 0000703-43.2014.5.04.0861 (RO)**

**Data:** 06/09/2016

**Origem:** Vara do Trabalho de São Gabriel

**Órgão julgador:** 3a. Turma

**Redator:** Cláudio Antônio Cassou Barbosa

**Participam:** Maria Madalena Telesca, Angela Rosi Almeida Chapper

[Teor integral do documento \(PDF\)](#) | [Cópia do documento \(RTF\)](#) | [Andamentos do processo](#)

**PROCESSO: 0000703-43.2014.5.04.0861 RO**

## **EMENTA**

**DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES.** Se o trabalhador, no decorrer do contrato de trabalho, passa a acumular funções para as quais não foi contratado, resultando em aumento da responsabilidade e da complexidade das atribuições, faz jus ao pagamento de um acréscimo salarial pelo acúmulo.

## **ACÓRDÃO**

preliminarmente, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição suscitada em contrarrazões de não conhecimento do recurso interposto pelo reclamante. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, na ordem de 30% do salário básico, a contar de 10 de agosto de 2010, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, horas extras, férias com 1/3, 13<sup>os</sup> salários, aviso-prévio e FGTS com 40%. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Custas, pela reclamada, de R\$ 480,00, calculadas sobre o valor de R\$ 24.000,00, que ora se arbitra à condenação.

## **RELATÓRIO**

O reclamante recorre da sentença de improcedência da ação. Pretende modificá-la nos pontos a seguir: horas extras, adicional noturno, repousos semanais, feriados, horas de sobreaviso, acúmulo e desvio de função e adicional de insalubridade.

Com contrarrazões, os autos vêm conclusos a este Relator, para apreciação e julgamento.

## **VOTO RELATOR**

### **DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA:**

#### **I - PRELIMINARMENTE**

Nas contrarrazões (fls. 325-330), a primeira reclamada MARFRIG GLOBAL FOODS S.A. suscita a prefacial de não conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por ausência de ataque aos fundamentos da sentença.

Sem razão, na medida em que o recorrente apresenta as razões pelas quais entende fazer jus ao deferimento das parcelas pleiteadas.

Rejeito.

#### **II - MÉRITO**

#### **RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE**

**1. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. REPOUSOS SEMANAIS. FERIADOS. HORAS DE SOBREAVISO**

O recorrente não concorda com a conclusão consignada na sentença, no sentido de que exercia cargo de gestão com enquadramento no art. 62, II, da CLT. Argumenta ter sempre cumprido jornada de trabalho rigorosa, permanecendo à disposição da empregadora até mesmo fora do horário contratual, incluindo sábados e domingos, feriados ou durante a semana. Assim, sustenta fazer jus ao pagamento de horas extras, adicional noturno, repouso semanais, feriados e horas de sobreaviso.

Trata-se de ação trabalhista ajuizada por ex-empregado da empresa MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., decorrente da relação jurídica de emprego com vigência no período de 23 de abril de 2009 a 21 de maio de 2013, extinta mediante dispensa sem justa causa (Termo Rescisório, fl. 217). A presente ação também é direcionada contra as empresas PAMPEANO ALIMENTOS S.A. e MFB MARFRIG FRIGORÍFICOS BRASIL S.A, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico, na forma do art. 2º. §2º, da CLT.

O reclamante foi contratado para exercer a função de Químico, conforme consta do contrato de trabalho (fl. 209) e consignado na CTPS (fl. 15).

Na Ficha de Empregados (fls. 153-154), observa-se que, a contar de 10 de agosto de 2010, o autor passou a exercer a função de Coordenador de Meio Ambiente Corporativo.

Segundo descrição das atividades elencadas no laudo técnico (fls. 263-266), na função de Químico, o reclamante era responsável técnico na área de tratamento de água e efluentes, resíduos sólidos, produtos químicos do processo produtivo. Como Coordenador do Meio Ambiente Corporativo, continuou a realizar as mesmas tarefas como Químico, bem como elaborando, registrando e firmando documentos perante órgãos de controle, gerenciando projetos e obras nas áreas do meio ambiente, promovendo adequações técnicas conforme programa ISO 14001.

Examino a prova oral (fls. 277-278).

A testemunha Carlos Walter diz:

*que o Reclamante trabalhou para a Reclamada na função de responsável químico e coordenador corporativo da regional sul da Reclamada; que o Reclamante não tinha um local fixo de trabalho, sendo que como era coordenador regional, podia atuar tanto na unidade de empresa em São Gabriel, como nas unidades de Bagé, Alegrete, Pelotas e Mato Leitão; [...] que o Reclamante trabalhou para a Reclamada na função de responsável químico e coordenador corporativo da regional sul da Reclamada; que o Reclamante não tinha um local fixo de trabalho, sendo que como era coordenador regional, podia atuar tanto na unidade de empresa em São Gabriel, como nas unidades de Bagé, Alegrete, Pelotas e Mato Leitão; [...] que quando o Reclamante estava ausente da unidade trabalhando em alguma outra unidade da empresa, quem respondia no caso de fiscalizações ou outras ocorrências envolvendo a área ambiental era um empregado da unidade que exercia a função de líder de meio ambiente e que era subordinado ao Reclamante.*

A testemunha Dionatha França afirma:

*[...] que o Reclamante trabalhou para a Reclamada na função de responsável pela área de química da empresa e depois passou a ser coordenador regional, responsável por todas as unidades da empresa no RS; que como coordenador regional o Reclamante se deslocava entre as diversas unidades da empresa em São Gabriel, Alegrete, Bagé e Pelotas, sendo que chegava a ficar uma semana sem vir a São Gabriel; que acredita o depoente que o Reclamante fosse dispensado de registrar seus horários no ponto, porque era coordenador corporativo; [...] que acredita o depoente que o Reclamante não pudesse delegar a solução de tais problemas a outra pessoa pois o único responsável pela parte química era ele; [...]*

A testemunha Luíz Mendonça diz:

*[...] que o Reclamante desde 2010 exercia a função de coordenador corporativo de meio ambiente; que o Reclamante executava funções pertinentes à área de meio ambiente da empresa; que cada unidade possui um líder de meio ambiente, os quais eram subordinados ao Reclamante, sendo que no caso de ocorrer algum problema em estações de tratamento de água ou efluentes ou autuações da polícia ambiental este líder, em princípio, é que atendia a ocorrência de imediato e se houvesse necessidade*

*chamaria o Reclamante, que era acionado por e-mail ou por telefone, não sabendo o depoente informar se o autor possuía telefone celular corporativo da empresa; [...] que o Reclamante era responsável técnico pelas unidades da Reclamada perante à Fepam assinando documentos em nome da empresa perante este órgão; que os líderes ambientais da unidades eram subordinados ao Reclamante; que foi o Reclamante quem contratou a líder ambiental da unidade da Reclamada em Alegrete, Sra. Maiele Soares.*

Os depoimentos comprovam que o reclamante, durante toda a contratualidade, encontrava-se inserido na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, Observo, ainda, o fato de que o autor pudesse ser chamado na empresa fora do seu horário de trabalho, em caso de necessidade, não restou comprovada a permanência em estado de alerta, à disposição do empregador, fora do horário do expediente, fato este que, indubitavelmente, restringiria a sua liberdade e o seu direito ao descanso. Além disso, o uso do celular não configura, por si só, tempo à disposição do empregador, vez que o empregado pode se deslocar, situação verificada nos autos.

Acompanho o julgamento de improcedência.

Nego provimento.

## **2. ACÚMULO DE DESVIO DE FUNÇÃO**

O recorrente ressalta ter sido contratado para exercer a função de Químico em diversas unidades localizadas nos municípios que formam o grupo econômico MARFRIG, tendo como atividades a gestão de documentos, desenvolvimento de relatórios, gerenciamento de movimentação, gerenciamento de projetos de reflorestamento de plantio de eucalipto. Contudo afirma ter recebido, de forma acumulada, funções como Engenharia de manutenção e Coordenador de meio ambiente corporativo, com responsabilidade pela implantação do sistema de gestão integrado em todas as plantas referentes ao meio ambiente (ISSO 14001) em todas unidades do grupo, assim como treinamento de pessoal, controle de tratamento de água da caldeira, implantação do sistema de abrandamento da água, tratamento de fluentes, dentre outras atividades. Invoca a norma do artigo 7º, V, da Constituição Federal, bem como a disposição do art. 468 da CLT. Assim, requer o pagamento no valor de 50% do salário e integrações legais.

Não se adota no sistema legal brasileiro a contraprestação por serviço específico, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas pelo empregado dentro da jornada de trabalho, desde que não exijam maior capacitação técnica ou intelectual. O art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, é claro ao determinar que, *inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal.*

A compatibilidade das tarefas acumuladas, entretanto, pressupõe que não se exija do empregado maior qualificação ou responsabilidade para agregar tarefas não inerentes à função contratada. Além disso, conforme entendimentos jurisprudenciais acerca da matéria, deve ser observado se houve alteração de função durante o período do contrato de trabalho, denominada como novação objetiva, ou se o empregado sempre realizou as atividades descritas com o dispêndio da mesma energia. Utilizando as máximas de experiência o Juízo pode, a partir do conjunto probatório, identificar a descaracterização da função original e a exigência superior à condição do contratado.

No caso, a parte reclamante foi admitida para o exercício da função de Químico, vinculado ao setor de Engenharia de Manutenção, posteriormente ao setor administrativo e, por fim, ao setor de meio ambiente, conforme admitido em contestação (fl. 143).

Resta incontroverso que, a contar de 10 de agosto de 2010, o reclamante foi alçado à função de Coordenador de Meio Ambiente Corporativo, mantendo as atividades até então realizadas, com o acréscimo de tarefas mais complexas e responsabilidades típicas do novo cargo. Observo que, a despeito das novas atividades estarem associadas àquelas até então realizadas, foram agregadas responsabilidades sem a devida contraprestação remuneratória. Constato que a mudança salarial na época decorre da aplicação de reajuste previsto em norma coletiva da categoria, como consignado na Ficha de Registro (fl. 153).

Havendo a utilização de mão de obra em acúmulo de função, são devidas as diferenças salariais.

No que se refere ao valor das diferenças deferidas, entendo que o percentual de 30% sobre o salário fixo mensal do reclamante é razoável com o caso dos autos e está de acordo com os julgamentos deste Tribunal envolvendo matéria semelhante.

Dou provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais por acúmulo de funções, na ordem de 30% do salário básico, a contar de 10 de agosto de 2010, com reflexos em repouso semanais remunerados, feriados, horas extras, férias com 1/3, 13<sup>os</sup> salários, aviso-prévio e FGS com 40%. Juros e correção monetária na forma da lei. Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis.

### **3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O recorrente sustenta fazer jus ao adicional de insalubridade em razão da exposição a diversos agentes, tais como dejetos e bactérias oriundas do frigorífico.

A perícia técnica deixa claro que o reclamante exercia preponderantemente atividades na área administrativa, como responsável técnico, dispondo a reclamada de trabalhadores específicos responsáveis pelas tarefas operacionais em todos os setores. Pondera o Perito que a possibilidade de contato com produtos químicos teria ocorrido de forma eventual, sem que haja definição das frequências e por restritos intervalos de tempo. Destaca, ainda, o uso de luvas impermeáveis e máscaras respiratórias descartáveis que, no caso concreto, contribuiriam para afastar qualquer condição de insalubridade.

Inexistindo outro meio de prova a infirmar o parecer pericial, nego provimento.